



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

Acórdão TJD-AD nº 3/2022

PROCESSO nº: 71000.077223/2021-46

DATA DA SESSÃO: 05/08/2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni e Alexandre Bortolato

MODALIDADE: Levantamento de Peso (weightlifting)

DENUNCIADOS: Atleta [...] e Médico [...]

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Andidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...] e [...], a ela atribuindo infração ao artigo 114 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Narra a peça acusatória que a atleta, por ocasião da sua participação no Campeonato [...], realizado entre os dias [...] a [...] /2021 no Rio de Janeiro/RJ, constatou-se em sua urina 4 (quatro) substâncias entre agentes anabolizantes não especificados, proibidos em competição e fora de competição, sem autorização de uso terapêutico (AUT).

Na coleta do material para o controle de dopagem, a atleta declarou o consumo de suplementos, v.g., cafeína, taurina, piridoxina, BCAA, albumina, creatina, whey protein e GH PRG, sem indicar uso de medicação, conforme formulário SEI [11473344](#).

Submetido o material a exame, apresentou resultado analítico adverso (RAA) ([11473432](#)) para as seguintes substâncias:

3'-hidroxi-estanozolol glicuronídeo (143,9ng/ml);
Estanozolol-N-glicuronídeo (394,3ng/ml);
16beta-hidroxi-estanozolol (11,5ng/ml)
3'-hidroxi-estanozolol (5,5ng/ml)

Notificada do RAA e da suspensão provisória imposta por força do art. 229 do CBA (11483861), a atleta encaminhou para sua defesa declaração firmada pelo [...], CRM [...], médico que a acompanha, onde afirma ter prescrito medicação que continha estanozolol destinada a tratar lesão lombar ([11586398](#) e [11586404](#)).

Não se manifestou quanto a proposta de acordo para suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos ([11736394](#)).

Finalizada a fase inicial com o relatório da Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação na atleta de substâncias dopantes não especificadas, proibidas em competição e fora dela ([11736394](#)).

Regularmente citados, o médico denunciado defendeu-se alegando, em apertada síntese, desconhecer que [...] se tratava de atleta olímpica, e que a atendia sem ônus. Por força de uma lesão lombar, receitou anti-inflamatórios e estanozolol em comprimido manipulado, por pouco tempo, e que trabalha com atletas há 35 (trinta e cinco) anos.

A atleta, através de defensora dativa, contesta a suspensão provisória por entender que o caso não recomenda a aplicação obrigatória; que competiu por uma única vez e que não irá mais competir no levantamento de peso, razão pela qual não haveria a inelegibilidade da pena.

Procedida a regular intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara.

Ausente à sessão os denunciados.

É o relatório.

MOTIVAÇÃO

A pretensão acusatória atribui a atleta a infração ao art. 114, inciso I, alínea "a" CBA, ante a constatação em seu corpo de substâncias anabolizantes não especificadas, proibidas em competição e fora, e ao médico a infração ao art. 126, CBA.

O caso vertente trata de atleta que participou, em única ocasião, de competição nacional organizada pela Confederação Brasileira de Levantamento de Peso (CBLP), conforme Ofício nº 107/21/EMD encaminhado pela entidade de administração do desporto ([11670979](#)), sendo identificado em seu material a presença de substâncias anabolizantes não especificadas, proibidas em competição e fora dela, as quais seriam decorrentes da prescrição pelo médico denunciado o qual declara ter

ministrado medicamento *estanozolol* para tratamento de lesão lombar da atleta, e o fez desconhecendo a condição dela de atleta de modalidade olímpica.

O *estanozolol* é uma substância sabidamente anabolizante e, portanto, vedada para atletas, tanto que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) **não autoriza a sua utilização no território nacional**, conforme Nota Técnica nº 104/2019/SEI/GGMED/DIREZ/ANVISA, juntada aos autos ([11677404](#)).

Em que pese a alegação feita pelo médico que desconhecia a condição da atleta denunciada de participante de competições olímpicas oficiais, ou de que participaria de uma competição olímpica oficial, os documentos médicos trazidos aos autos são datados de 12/11/2021, enquanto a competição foi realizada entre os dias 23 a 26/09/2021; nesse passo, há confissão quanto a prescrição de medicação contendo substância anabolizante antes da competição, não havendo, no entanto, demais provas acerca da lesão apontada na atleta.

E mais, se a atleta possuía lesão antes da data da competição e submeteu-se a medicação para o respectivo tratamento, caberia a diligência para acesso a Autorização de Uso Terapêutico (AUT), indispensável para regular participação de competições.

Nesse passo, somado à ausência das partes à sessão de julgamento e considerando a sabida experiência do médico denunciado no tratamento de atletas, o que indica ser ele sabedor das substâncias permitidas e proibidas para prescrição, notadamente o fato de que ele acompanhava a atleta sem ônus, com todas as venias, à mingua de demais provas capazes de ratificar tal fato, não prevalece a alegação de que desconhecia a condição da atleta denunciada quanto a sua potencial participação em competições oficiais, considerando que ele a conhecia por praticar modalidade esportiva com grande exigência física (*crossfit*).

Cabe ressaltar que no microssistema de regulação antidopagem, ainda que a atleta faça uso de medicação que contenha a substância dopante, a participação em competições é possível, desde que devidamente observada pela autoridade de controle de dopagem mediante AUT, conferida ao atleta na forma do art. 97 a 110 do CBA.

E como bem dispõe o art. 10 do CBA, nesse sistema o atleta assume integral responsabilidade pelo que ingere e usa.

Dos autos, não há qualquer evidência de que a atleta tenha formulado tal pedido de autorização previamente a competição ou após a constatação das substâncias dopantes em seu organismo, e à mingua de outros elementos

probatórios acerca do tratamento médico a que está submetida, inafastável o reconhecimento da culpabilidade quanto a violação da regra antidopagem.

Em relação ao médico, por sua vez, cediço que lhe recai a obrigação de maior diligência no atendimento de atletas, notadamente diante da larga experiência que declara ter, e como fundamentado anteriormente, configura a sua culpabilidade por se enquadrar na condição de pessoal de apoio da atleta.

FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada, assim, a culpabilidade dos denunciados, passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 114, CBA, aplica-se para disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...], porquanto não se aperfeiçoam as condições previstas no § 2º do referido artigo para afastar a intencionalidade dada a constatação de substâncias proibidas em competição e fora dela.

Some-se a formação da culpa o fato de inexistir requerimento e concessão de AUT para viabilizar a regular participação da atleta em competições, quando acometida por patologias.

Na dosimetria, não restando aplicáveis as circunstâncias atenuantes previstas no art. 140 e seguintes do CBA, ponderando no contexto de intencionalidade a identificação de substâncias anabolizantes, por mais que a atleta tenha decidido não mais competir – o que não é suficiente para afastar a culpabilidade, voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 114, inciso I, alínea “a)” e “b)”, do CBA.

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional;

Não se aplicam, igualmente, as disposições do art. 119, CBA, notadamente o seu inciso III, vez que, como dito alhures, mesmo utilizando medicação contendo substância anabolizante, não há provas quanto ao requerimento de AUT, necessária para a regular participação em competições.

Em relação ao médico denunciado por se enquadrar na condição de pessoal de apoio da atleta e confessar ter ministrado substância dopante de uso não autorizado, e não restando aplicáveis as circunstâncias atenuantes previstas no art. 140 e seguintes do CBA, recai sobre ele o disposto no art. 126, **caput**, § 3º, do CBA, de modo que voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) anos.

Art. 126. Administração ou tentativa de administração por um atleta ou outra pessoa a atleta em competição de substância ou método proibido.

Sanção: suspensão de quatro a trinta anos, dependendo da gravidade da violação.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que administra ou tenta administrar a atleta fora de competição substância ou método proibido que seja proibido fora de competição.

§ 2º A violação descrita no **caput** deste artigo envolvendo uma pessoa protegida será considerada particularmente grave.

§ 3º A violação descrita neste artigo, quando cometida por pessoal de apoio do atleta referente a violações que envolvam substâncias não especificadas, importará em suspensão de trinta anos.

§ 4º Caso a violação constitua afronta a leis e regulamentos não esportivos deverá ser comunicada às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

DECISÃO

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando à atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, a partir da data da suspensão provisória, e aplicando ao médico [...] a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) anos para atendimento de atletas, na forma do art. 126, § 3º, do CBA.

Cientifica-se a atleta acerca das consequências da decisão, que lhe impede da participação em competições ou treinamentos de rendimento em equipes ou entidades de prática desportiva, nos termos do art. 165 do CBA, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do referido dispositivo.

Eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA, bem como eventuais benefícios oriundos de programas federais de apoio ao atleta.

Oficie-se, para informação da presente decisão, à Confederação Brasileira de Levantamento de Peso, e aos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no qual o médico denunciado esteja vinculado.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela procedência da pretensão punitiva nos termos do voto do relator, para aplicar à atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, e aplicar ao médico [...] a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) anos para atendimento de atletas, na forma do art. 126, § 3º, do CBA.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram o auditor Marcelo de Lima Contini (relator) e o auditor Alexandre Bortolato.

Brasília, 5 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente
MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/08/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12791212** e o código CRC **4CEC2BD2**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO nº: 71000.077223/2021-46

DENUNCIADOS: [...] e [...]

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

Decisão nº 3/2022/TJD-AD-1ª CÂMARA

Avoco os presentes autos.

Do acórdão [12791212](#), observou-se a ausência de fixação da data de início da suspensão aplicada ao denunciado [...], nos termos do art. 126, § 3º, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Assim, de ofício, procedo a complementação à referida para, expressamente, estabelecer a vigência da suspensão do denunciado a partir da data de intimação do referido acórdão, o que se deu em 10/08/2022 ([12810172](#)).

Intime-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator